

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 07 de junho de 1995 - Acórdão nº 105- 9.433
Recurso nº: 82.003 - IRPF - Ex. 1988 e 1989
Recorrente: OTÁVIO BATISTA CABRAL FILHO
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB

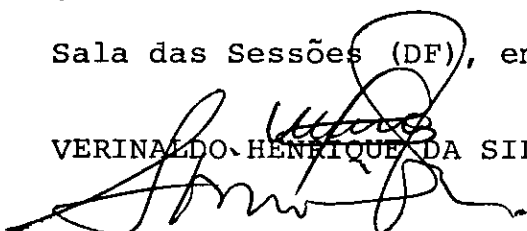
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

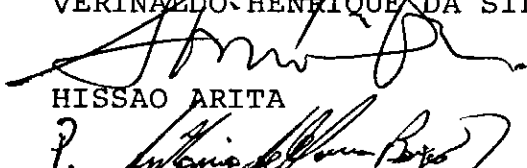
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

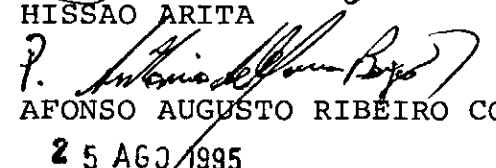
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO BATISTA CABRAL FILHO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 25 AGO/1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 82.003

ACÓRDÃO Nº 105-9.433

RECORRENTE: OTAVIO BATISTA CABRAL FILHO

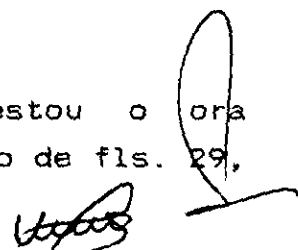
R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado e já qualificado nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, caracterizador também de infringência à legislação de regência do imposto de renda da pessoa física, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte solicitou fosse sobrestada a decisão relativa a este feito até a decisão final do processo principal de IRPJ, do qual este é decorrente, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve também esta exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou o ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 29,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

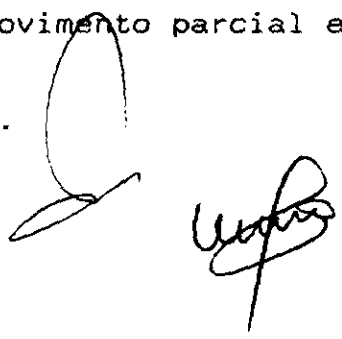
PROCESSO Nº 10425-000.359/92-96
Acórdão nº 105-9.433

2

novamente requerendo o sobrestamento da decisão deste processo até à decisão final do processo nº 10425-000.355/92-35, do qual este é decorrente.

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.914, e, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento parcial em seu apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

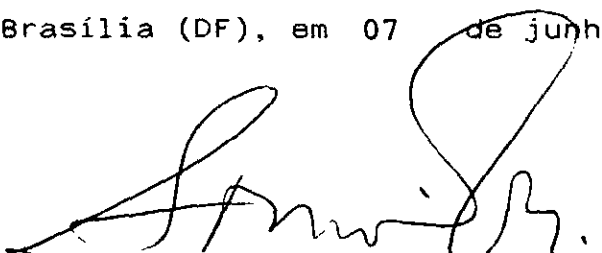
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Brasília (DF), em 07 de junho de 1995


H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

